



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



1102

PROJETO DE LEI Nº 010/2017

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO DE TIJUCAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a execução do Hino de Tijucas, uma vez por semana, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º Nas escolas da rede municipal de ensino, além do disposto no art. 1º, torna obrigatória a execução uma vez por semana, do Hino Nacional.

Art. 3º Estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após a sua vigência, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 06 / 31 / 2017

Emmanoel de
1º Secretário

Tijucas, 03 de março de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Sessão do 06 / 03 / 2017

[Signature]

[Signature]
Juarez Soares
Vereador

APROVADO

EM virtude e dispensa de intimação Votação

07 / 06 / 2017

Emmanoel de
Presidente Secretário



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



1103

Projeto de Lei nº 010/2017

Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre a execução do hino de Tijucas, nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 010/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

- a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);
- b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).
- c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI – CamVT);
- d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo despacho de encaminhamento às Comissões (art. 115 do RI – CamVT).

Registre-se.

Publique-se.

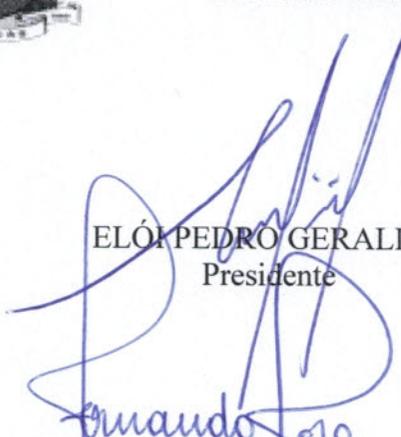
Tijucas (SC), 29 de março de 2017.



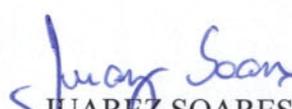
República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

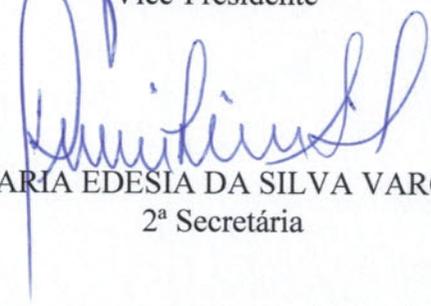


11/09


ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente


FERNANDA MELO
1ª Secretária


JUAREZ SOARES
Vice-Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária



1105

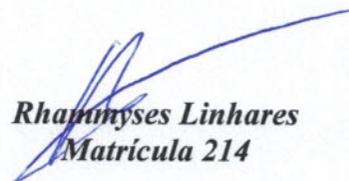
CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Legislativo 10/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

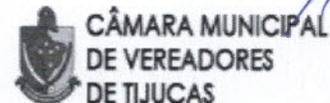
- a) Numerou-se conforme exigido;*
- b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;*
- c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 04/04/2017, ficando disponível até o dia 19/04/2017;*
- d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 06/04/2017.*

Tijucas, 04 de abril de 2017.


Zenir Atanazio
Matrícula 169


Rhammyses Linhares
Matrícula 214

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Legislativo 10/2017**



De Câmara Municipal de Tijucas/SC
<secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 04.04.2017 08:16

-
- PL do Legislativo 10-2017.pdf (306 KB)

Segue anexo Projeto de Lei do legislativo 10/2017 para análise e deliberação.

Att,

Secretaria Legislativa

--

Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



07
Funes

Encaminha-se para o Jurídico o PL do Legislativo 10/2017, conforme determinação do presidente na sessão do dia 06/04/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 06 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 06/4/17 HORA: 22:40

NOME: Manuella B. Horn

ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

OB
Tijucas

PARECER JURÍDICO Nº 25/2017

Tijucas, 10 de abril de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 10/2017

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a execução do hino de Tijuca nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 10/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a execução do hino de Tijuca nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi lido na sessão do dia 06/03/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 06/04/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria que trata, pode-se dizer, da construção do civismo no município de Tijuca, visto que obriga a execução do hino de Tijuca nas escolas da rede municipal. A Lei Orgânica da municipalidade assim dispõe:

Art. 3º São símbolos do município de Tijuca, a Bandeira, a Orquídea Cattléya Intermédia, o Brasão, Arvore Ipê Amarelo e o Hino, representativos de sua cultura e história.

M



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

03
F. Mendes

Cumprе salientar que já existe lei federal que obriga a execução do Hino Nacional em escolas públicas e privadas de ensino fundamental em todo o país ao menos uma vez por semana - publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2009, a Lei nº 12.031, de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela, sancionada pelo presidente em exercício na época, José Alencar.

Trata-se de proposição que pode gerar discussão no que se refere à iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o art. 62, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Isso porque, pode ser alegado que tal lei fere a autonomia e a independência do Poder Executivo no tocante à iniciativa legislativa para dispor sobre a destinação de rubricas do orçamento municipal ou sobre a organização das atividades dentro da Secretaria da Educação/Cultura. Inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional e, por consequência, previsão aplicada por simetria na Lei Orgânica do município.

Entretanto, cumprе salientar o outro lado da discussão. O Projeto de Lei pode ser entendido como uma questão de cultura, pura e simplesmente. O que não acarretará qualquer espécie de dispêndio de despesas ou de obrigações financeiras, porque não há previsão no projeto de alteração orçamentária. O que faria com que o Poder Legislativo pudesse legislar sobre o tema, tal como ocorreu em âmbito federal – a Lei nº 12.031/2009 teve iniciativa parlamentar. Assim, sendo iniciativa de cultura, não há qualquer repercussão financeira para o Município, apenas cumprе-se determinação da Lei Orgânica:

M.
F. Mendes



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Handwritten signature

Art. 169 O Município promoverá o desenvolvimento cultural nos termos da Constituição Estadual, especialmente mediante:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II - integração com as políticas de comunicação ecológica educacional e de lazer;

III - proteção às obras, documentos históricos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - criação e manutenção de espaços culturais na sede e no meio rural, devidamente equipado, segundo as possibilidades municipais para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

Feitas essas considerações sobre competência e iniciativa, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise – se invade esfera exclusiva de competência do Chefe do Executivo ou se aborda aspectos culturais e cívicos, não ultrapassando pontos econômicos e organizacionais.

2.2. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretária, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Israel Miliorini Regis
OAB/SC 41.445
Matrícula CVT 203



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



11/17

Projeto de Lei nº 010/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 03/04, conforme certificação da secretaria de fls. 05.

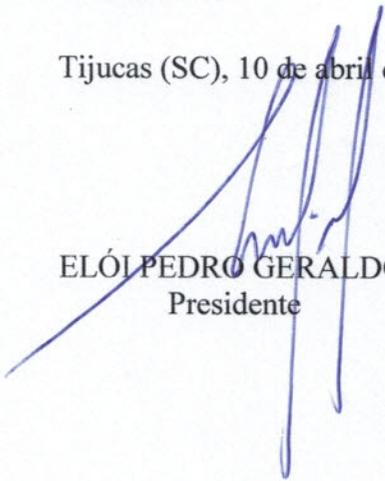
Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 08/11.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Publique-se.

Tijucas (SC), 10 de abril de 2017.


ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

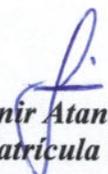
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



1p 13

Encaminha-se para o Gerente das Comissões o PL 10/2017, conforme determinação do presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 17 de abril de 2017.

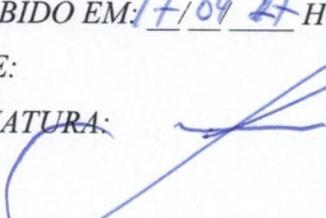

**Zenir Atanzio
Matrícula 169**


**Rhammyses Linhares
Matrícula 214**

RECEBIDO EM: 17/04 17 HORA: 22:47

NOME:

ASSINATURA:





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



Handwritten signature in blue ink

Encaminha-se para o Presidente da Comissão Constituição e Justiça o PL 10/2017, conforme determinação do presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 17 de abril de 2017.

Handwritten signature in blue ink

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 17/04/17 HORA: :

NOME: Rudnei Amorim

ASSINATURA: *Handwritten signature in blue ink*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

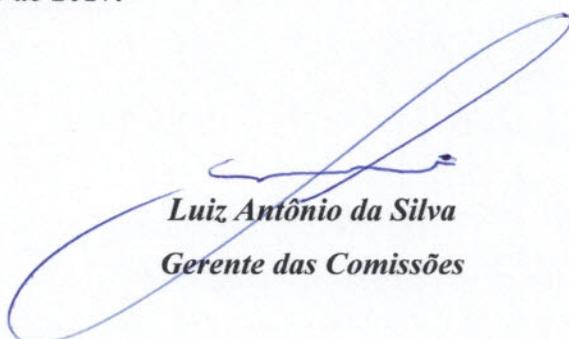
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



pl 17

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de finanças orçamento e fisc. Financeira o PI 010/2017, conforme determinação do presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 18 de Maio de 2017.

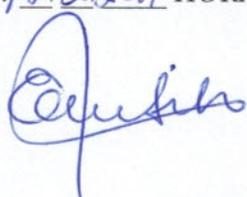


Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 18/05/2017 HORA: ___:___

NOME:

ASSINATURA:





Projeto de lei nº 010 de 2017.

Parecer em Conjunto

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijuca, no dia 25 de maio de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim e presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, designaram o vereador Juarez Soares, para a relatoria do Projeto de lei nº 010 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de lei nº 010 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim e presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se da execução do hino de Tijuca, nas escolas da rede municipal de ensino.

É o relato



2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma valorizar a cultura do município, conforme descreve o Art. 3º da Lei Orgânica: são símbolos do município de Tijucas, a Bandeira, a Orquídea Cattléya Intermédia, o Brasão, Arvore Ipê Amarelo e o Hino, representativos de sua cultura e história.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.”

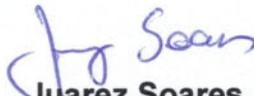


República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

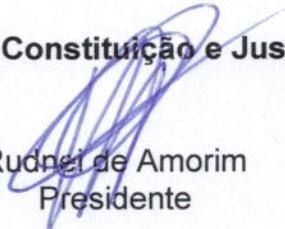


fl 20

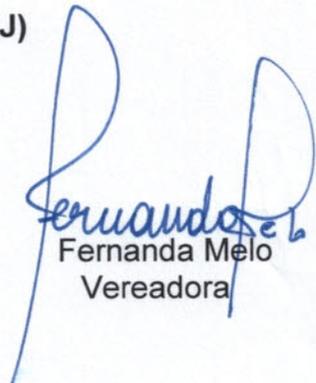
Tijucas (SC), 25 de maio de 2017.


Juarez Soares
Relatora

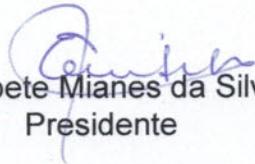
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)


Rudnei de Amorim
Presidente

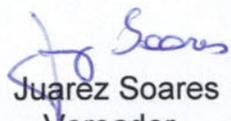

Juarez Soares
Vereador


Fernanda Melo
Vereadora

Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF)


Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Fernando Fagundes
Vereador


Juarez Soares
Vereador